



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 17 de outubro de 2013 - Nº 875 - Divulgado em 16/10/2013

Cons. Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Cons. Vice-Presidente Umberto Silveira Porto Cons. Corregedor Fernando Rodrigues Catão Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Cons. Pres. da 2ª Câmara Antônio Nominando Diniz Filho Conselheiro Ouidor André Carlo Torres Pontes Cons. Coord. da ECOSIL Arnóbio Alves Viana Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto Auditores Antônio Cláudio Silva Santos Antônio Gomes Vieira Filho Renato Sérgio Santiago Melo Oscar Mamede Santiago Melo Marcos Antonio da Costa
---	---	---	--

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Ata da Sessão</i>	3
<i>Comunicações</i>	7
3. Atos da 1ª Câmara	8
<i>Intimação para Sessão</i>	8
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	8
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	8
4. Atos da 2ª Câmara	8
<i>Intimação para Sessão</i>	8
<i>Extrato de Decisão</i>	9

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: JOÃO BATISTA SOARES, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 1965 - 13/11/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03363/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: FLÁVIA SERRA GALDINO, Ex-Gestor(a); JACKELINE ALVES CARTAXO, Advogado(a); MARIELLA MELO NERY DANTAS, Advogado(a); JOÃO SOUZA DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Advogado(a); NATHALIA FERREIRA TEÓFILO, Advogado(a); SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Advogado(a); GUSTAVO OLIVEIRA DE SÁ E BENEVIDES, Advogado(a); FABIOLA MARQUES MONTEIRO, Advogado(a); THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, Advogado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a); LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA, Advogado(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a); VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO, Advogado(a); CAMILLA DE ARAÚJO FERREIRA, Advogado(a).

Sessão: 1963 - 30/10/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [04580/13](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: FRANCISCO GENETON DE CALDAS, Gestor(a); JAKELEUDO ALVES BARBOSA, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [05169/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO, Gestor(a); VERÔNICA DIAS VIEIRA, Contador(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca das conclusões da Auditoria.

Processo: [05427/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aparecida

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: ALÁIDE MARQUES DE SOUSA, Contador(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Com vistas à apresentação de defesa.

Processo: [05429/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 116/2013 -

RESOLVE designar a servidora ROBERTA FLAVIANNE CARVALHO TEOTÔNIO DO BÚ, matrícula nº 370.625-7, para exercer a função de confiança de Secretária da Consultoria Jurídica, código TC-FC-04-B, deste Tribunal.

Portaria TC Nº: 115/2013 -

RESOLVE dispensar DANIELLE SOUZA DE PAIVA, matrícula nº 370.438-6, da função de confiança de Secretária da Consultoria Jurídica, código TC-FC-04-B, deste Tribunal.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1963 - 30/10/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02747/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO JÚNIOR, Gestor(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 1965 - 13/11/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03200/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caaporã



Nota: Para se manifestar, no prazo regimental, acerca do relatório técnico de fls. 179/275.

Processo: [05535/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jacaraú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: JUCÉLIO FRANCISCO LAURENTINO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório da Auditoria.

Processo: [05615/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a); MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca das conclusões da Auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03239/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: JOAO PAULO NETO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: João Paulo Neto Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 25 de outubro de 2013, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Processo: [03260/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Severiano de Paulo Bezerra da Silva Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Processo: [05597/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lucena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Atto: Acórdão APL-TC 00670/13

Sessão: 1960 - 09/10/2013

Processo: [02516/06](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: SEBASTIÃO BEZERRA DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em DECLARAR o cumprimento do Acórdão APL TC 401/2009, determinando-se, em seguida, o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das

Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de outubro de 2013.

Atto: Resolução Processual RPL-TC 00059/13

Sessão: 1958 - 25/09/2013

Processo: [05324/03](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Regional do Trabalho

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 2003

Interessados: MÁRCIO ROBERTO DE F. EVANGELIS, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 06739/06, que trata do Ofício/SP/Nº 97/2003, da Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região, comunicando a “postura omissiva quanto à defesa, em juízo, do Município”, concluindo que isso “pode ocasionar prejuízos ao erário e que tal conduta caracteriza, em tese, ato de improbidade, para adoção das medidas que entender necessárias. CONSIDERANDO que a Comissão de Trabalho entendeu restar prejudicada a apuração do fato questionado em decorrência de vários equívocos na petição, na citação dos interessados e nas partes do processo; CONSIDERANDO o disposto no art. 139, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010, com as alterações da RN 03/2012); RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Determinar o arquivamento dos autos. 2) Dar conhecimento aos denunciante desta decisão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 25 de setembro de 2013.

Atto: Acórdão APL-TC 00671/13

Sessão: 1960 - 09/10/2013

Processo: [06462/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO BATISTA DE CARVALHO, Ex-Gestor(a); ANTONIO GABÍNIO NETO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06462/09 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO a Proposta do Relator e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em DECLARAR o cumprimento integral do Acórdão APL TC 121/2010 e, por consequente, dos itens “3” e “5” do Acórdão APL TC 985/2008, determinando-se, em seguida, o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 09 de outubro de 2013.

Atto: Acórdão APL-TC 00666/13

Sessão: 1960 - 09/10/2013

Processo: [02671/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: AUSTERLIANO EVALDO ARAÚJO, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02671/12, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito de Gado Bravo, Exmo. Sr. Austerliano Evaldo Araújo, contra o Parecer PPL TC 231/2012 e o Acórdão APL TC 881/2012, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2011, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão nesta data realizada, em: I. PRELIMINARMENTE, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, em virtude do cumprimento dos pressupostos regimentais; e II. NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para: (a) Desconstituir o Parecer PPL TC 231/2012, emitindo-se um outro, desta feita, favorável à aprovação das contas; (b) Alterar o item “I” do Acórdão APL TC 881/2012, julgando REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do responsável, na qualidade de ordenador de despesas; (c) Excluir a imputação constante do item “II” do Acórdão mencionado; (d) Alterar a multa constante do item “III” do aludido Acórdão de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); (e) Excluir a remissão ao item “13.2.9” do relatório inicial da Auditoria, constante do item “VI” do Acórdão atacado; e (f) Manter os demais itens do Acórdão APL TC 881/2012.



Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00149/13

Sessão: 1960 - 09/10/2013

Processo: [02671/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: AUSTERLIANO EVALDO ARAÚJO, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, CONSIDERANDO que, por meio do Acórdão APL TC 666/2013, emitido em sede de recurso de reconsideração, o Tribunal desconstituiu o Parecer PPL TC 231/2012, contrário à aprovação das contas, DECIDE, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO Prefeito de Gado Bravo, Excelentíssimo Senhor Austerliano Evaldo Araújo, relativa ao exercício de 2011, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão APL-TC 00659/13

Sessão: 1960 - 09/10/2013

Processo: [02837/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSE GERALDO DE ARAÚJO FERREIRA, Responsável; DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA/PB, relativa ao exercício financeiro de 2011, SR. JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO FERREIRA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão, a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos e a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto convocado Oscar Mamede Santiago Melo, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente da Câmara Municipal de Juarez Távora/PB, Sr. João Batista do Nascimento Cavalcante, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica de instrução e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Ato: Acórdão APL-TC 00672/13

Sessão: 1960 - 09/10/2013

Processo: [03104/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mataraca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: WALTERLUZIA MARIA EMÍLIA BRANDÃO MENDES, Ex-Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Decisão: ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de MATARACA, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade da Senhora WALTERLUZIA MARIA EMÍLIA BRANDÃO MENDES, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. RECOMENDAR à atual Administração da Câmara Municipal de MATARACA, no sentido de que observe com rigor os ditames da Lei de Licitações e Contratos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 09 de outubro de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00668/13

Sessão: 1960 - 09/10/2013

Processo: [03209/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS DE MELO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SOLÂNEA, Sr. FRANCISCO DE ASSIS DE MELO, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; b) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade concernente ao não reconhecimento de despesas a título de obrigações patronais, conforme apontado pela Auditoria, para as providências que entender cabíveis; c) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca da contratação com locação do veículo Camioneta Hilux, ano 2010, Placa NQH-4404, no valor mensal de R\$ 6.350,00; d) RECOMENDAR à Administração Municipal, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, bem como no sentido de adequar seus gastos evitando comprometer recursos de exercícios vindouros, além de tomar providências visando à conclusão do matadouro municipal.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00150/13

Sessão: 1960 - 09/10/2013

Processo: [03209/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS DE MELO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE SOLÂNEA, Sr. FRANCISCO DE ASSIS DE MELO, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento.

Ata da Sessão

Sessão: 1960 - Ordinária - Realizada em 09/10/2013

Texto da Ata: Aos nove dias do mês de outubro do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Vice-Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto, em virtude do titular Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira se encontrar em gozo de férias. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, convocado para substituir o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que se encontra em período de férias regulamentares. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. "Leitura de Expedientes": Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-03203/12 (adiado para a sessão plenária do dia 23/10/2013, acatando sugestão da representante do Ministério Público Especial de Contas, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo



Torres Pontes, com vista ao Ministério Público de Contas; PROCESSOS TC-02439/07 (adiado para a sessão plenária do dia 23/10/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados); TC-03011/12 - (adiado para a sessão plenária do dia 16/10/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-01241/13 - (adiado para a sessão plenária do dia 23/10/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente comunicou que os processos a seguir relacionados, com relatório a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, estavam adiados para a sessão plenária do dia 16/10/2013, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados: PROCESSOS TC- 02703/12; TC-02952/12; TC-05395/05; TC-04635/06 e TC-02473/07. Em seguida, fez o seguinte pronunciamento: “Recebi, na última segunda-feira, um relatório que me foi encaminhado pelo Grupo Especial de Auditoria, subscrito pelo Coordenador do GEA, ACP Humberto Carlos do Amaral Gurgel, informando sobre os resultados de uma pesquisa realizada no âmbito de cada Gabinete dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, a respeito das ações praticadas pelos nossos jurisdicionados no âmbito dos respectivos municípios, relativamente à implementação das disposições contidas na Lei nº 12.527/11, ratificadas e detalhadas em Resolução desta Corte, normatizando a matéria. Vou solicitar ao Coordenador do GEA que encaminhe cópias dos resultados desta pesquisa aos Senhores membros do Tribunal Pleno, para que sejam emitidos Alertas aos Prefeitos Municipais, quanto ao cumprimento da Lei da Transparência e da Resolução deste Tribunal, sob pena de sofrerem penalidades previstas nos referidos instrumentos normativos. Informo, também, que já encaminhei cópia à Assessoria de Imprensa, para formular uma matéria comunicando este fato ao público em geral”. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho enfatizou que antes do Tribunal emitir Alertas, deveria republicar a sua Resolução assinando um prazo para cumprimento daquele dispositivo, pois a Resolução em vigor não prevê prazo para tal medida. O Presidente sugeriu que o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho formalizasse esta sugestão, para apreciação do Tribunal Pleno, na próxima sessão. Ainda com a palavra, o Presidente informou ao Plenário que esta Corte de Contas havia julgado setecentos e quarenta e cinco processos, no mês de setembro deste ano; que nas onze sessões realizadas no período, foram analisados quinhentos e oito atos de administração de pessoal (aposentadorias, pensões e concursos públicos) e quarenta e quatro licitações, contratos e convênios; que o TCE havia apreciado, ainda, vinte e duas prestações de contas de Prefeituras, vinte e oito de membros de Mesas de Câmaras Municipais, dezesseis Inspeções Especiais e vinte e seis recursos, dentre outros processos. Em seguida, Sua Excelência submeteu ao Plenário, que aprovou por unanimidade, proposta no sentido de que o recesso regimental -- que ocorre no final de cada exercício -- fosse realizado, neste ano, no período de 23/12/2013 a 03/01/2014, retornando as atividades habituais na segunda-feira seguinte, dia 06 de janeiro de 2014. No seguimento, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente gostaria de lembrar a Vossa Excelência e aos que interessar possa, a realização da II Olimpíada dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. A abertura se dará no dia 11 de outubro, próxima sexta-feira, às 08:00hs na sede da ASTCON em Mangabeira. Convidamos a todos a participar, inclusive contaremos com a presença de Vossa Excelência, na abertura, bem como aos demais Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores e servidores do Tribunal”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, na fase de “Assuntos Administrativos”, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão solicitando adiamento das suas férias regulamentares, relativas aos 1º e 2º períodos do exercício de 2013; 2 - da Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, no sentido de adiar sine die o gozo do 1º período de férias de 2013, originalmente aprazado para o lapso de 1º a 30 de outubro do corrente ano. A seguir, o Presidente deu início à PAUTA DE JULGAMENTO anunciando, dentre os Processos Remanescentes de Sessões Anteriores: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Inspeções Especiais: o PROCESSO TC-14965/11 – Inspeção Especial realizada no Hospital de Trauma Senador Humberto Lucena, no exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bela. Karin Azevedo Costa, representante da Cruz Vermelha Brasileira, Sr. Edmund Gomes que, na oportunidade, suscitou preliminar de

recebimento de documentos novos, apresentados na ocasião da sustentação oral, para análise pela Auditoria. Colocada em votação a preliminar apresentada, o Relator se posicionou contrariamente ao recebimento da documentação. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Substituto Oscar Mamede Santiago Melo votaram pelo recebimento da documentação. Aprovada por maioria, a preliminar suscitada, sendo os autos retirados de pauta para retorno à Auditoria. Outros: PROCESSO TC-04144/04 – Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 17/04, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde com o objetivo de contratação de serviços de pediatria, anestesiologia e cirurgia, para atender ao Complexo de Pediatria Arlinda Marques. Processo avocado da 2ª Câmara. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente convocou, para completar o quorum regimental, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido do Tribunal: I- Rejeitar a preliminar de nulidade processual por ofensa ao devido processo legal suscitada pelas Cooperativas; II. Determinação ao Secretário de Estado da Saúde no sentido de efetuar a compensação dos valores pagos em duplicidade, descontando o montante pago indevidamente, no período de 30 (trinta) dias, dos repasses às cooperativas abaixo relacionadas: Cooperativa dos Anestesiologistas da Paraíba Ltda – COOPENAST, representada pelo Sr. Azulil Vieira Almeida – Irregularidade: Contrato nº 080/04 - pagamentos em duplicidade (notas de empenhos 09724/14444, referentes ao mesmo período 25.06 a 25.07.2006). Valor R\$ 39.361,60; Cooperativa dos Pediatras da Paraíba Ltda – COOPED, representada pelo Sr. Marcus Valério Maia da Silva – Irregularidade: Contrato nº 081/04 - pagamentos em duplicidade (notas de empenhos 04526/04729, referentes ao mesmo período 25.06 25.07.2005). Valor R\$ 69.556,80; III- Advertência ao Secretário de Estado da Saúde de que a inobservância das determinações constantes no item II supra, poderão ensejar aplicação das multas previstas nos artigos 55 e 56 da LOTCE, imputação de débito referente às despesas irregularmente realizadas, reflexo negativo na apreciação das contas de exercícios futuros e demais cominações legais; IV- Aplicar multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao ex- Secretário de Estado da Saúde da Paraíba, Sr. Geraldo de Almeida Cunha, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), por ausência de comprovação da real necessidade de realinhamento de preços dos serviços; V- Aplicar multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao ex- Secretário de Estado da Saúde da Paraíba, Sr. Geraldo de Almeida Cunha, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), por pagamento de despesas em duplicidade; VI- Assinar ao referido ex-gestor o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; VII- Fixar o prazo 60 (sessenta) dias para que à Secretaria Estadual de Saúde - SES elabore programa de regularização do seu quadro de pessoal, para que não seja prejudicada a continuidade dos serviços na área de saúde; VIII- Advertência ao Secretário de Estado da Saúde de que a inobservância do prazo de abril de 2014 para término dos contratos com as cooperativas médicas, poderá ensejar aplicação das multas previstas nos artigos 55 e 56 da LOTCE, imputação de débito referente às despesas irregularmente realizadas, reflexo negativo na apreciação das contas de exercícios futuros e demais cominações legais; IX- Comunicar à Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba e ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba para conhecimento do teor desta decisão; X- Determinar remessa de cópia da presente decisão à PCA da Secretaria do Estado da Saúde relativa ao exercício de 2013, para acompanhamento das matérias aqui discutidas, notadamente quanto à compensação dos valores pagos em duplicidades. Aprovado, por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. No seguimento, o Presidente, promovendo as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, anunciou o PROCESSO TC-03146/12 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de MONTEIRO, Sra. Ednacê Alves Silvestre Henrique, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bela. Elaine Maria Gonçalves que, na oportunidade, suscitou preliminar de recebimento de documentos

novos, apresentados na ocasião da sustentação oral, para análise pela Auditoria. Colocada em votação a preliminar apresentada, o Relator e o Pleno acataram, por unanimidade, a preliminar suscitada, fixando o retorno dos autos para a sessão do dia 16/10/2013, com a interessada e seu representante legal, devidamente notificados. PROCESSO TC-02859/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de CABACEIRAS, Sr. Ricardo Jorge de Farias Aires, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente comunicou que o Relator funcionaria na qualidade de Conselheiro Substituto, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Miguel de Farias Cascudo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Antes de apresentar o seu voto, o Relator suscitou uma preliminar de adiamento da apreciação dos presentes autos, tendo em vista a informação prestada pela defesa, quando da sustentação oral, tocante a existência da Lei Municipal nº 580/13, que autoriza os servidores públicos que exercem cargos em comissão utilizarem veículos públicos para o exercício da função, com direito a indenização do valor gasto com combustível e da relação dos veículos dos servidores, para que a Auditoria examine esse fato novo, fixando o prazo para apresentação até o dia 11/10/2013. Aprovada, por unanimidade, a preliminar suscitada pelo Relator, fixando o retorno dos autos para a sessão do dia 23/10/2013, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-01638/08 – Prestação de Contas do ex-gestor da Secretaria de Estado das Finanças (Encargos Gerais do Estado), Sr. Jacy Fernandes Toscano de Brito, relativa ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1) Julgue regulares as contas anuais da Secretária de Estado das Finanças - Encargos Gerais do Estado, relativas ao exercício financeiro de 2007, cuja gestão foi de responsabilidade do Sr. Jacy Fernandes Toscano de Brito; 2) Recomende à atual gestão da SEFIN que proceda a escorreita instrução nos casos de reconhecimentos de dívidas de exercícios pretéritos, bem como oriente aos órgãos e entidades da administração pública estadual, no sentido de fazer um planejamento adequado dos períodos de gozo de férias de seus servidores, a fim de minimizar os pagamentos por férias não usufruídas; 3) Determine o arquivamento dos autos do presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03209/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SOLÂNEA, Sr. Francisco de Assis de Melo, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bela. Elaine Maria Gonçalves. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Solânea, Sr. Francisco de Assis de Melo, relativa ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalva as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; 3) Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade concernente ao não reconhecimento de despesas a título de obrigações patronais, conforme apontado pela Auditoria, para as providências que entender cabíveis; 4) Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da contratação com locação do veículo Camioneta Hilux, ano 2010, Placa NQH-4404, no valor mensal de R\$ 6.350,00; 5) Recomendar à Administração Municipal, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, bem como no sentido de adequar seus gastos evitando comprometer recursos de exercícios vindouros, além de tomar providências visando à conclusão do matadouro municipal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-02837/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de JUAREZ TAVORA, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Geraldo de Araújo Ferreira, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade o Presidente convocou, para completar o quorum regimental, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia Mariz. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares com ressalvas as referidas contas; 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame

dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Enviar recomendações no sentido de que o atual Presidente da Câmara Municipal de Juarez Távora/PB, Sr. João Batista do Nascimento Cavalcante, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica de instrução e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-03104/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MATARACA, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Walterluzia Maria Emilia Brandão Mendes, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva – Contador. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Mataraca, sob a responsabilidade da Vereadora Walterluzia Maria Emilia Brandão Mendes, relativa ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Declare o atendimento integral às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada, por unanimidade, a proposta do Relator. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-03020/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de BERNARDINO BATISTA, Sr. José Edomarques Gomes, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este Tribunal: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Bernardino Batista, Sr. José Edomarques Gomes, relativa ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da decisão; 2- julgue regulares as contas do ex-Prefeito do Município de Bernardino Batista, Sr. José Edomarques Gomes, relativa ao exercício de 2011, na qualidade de ordenador de despesas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-02671/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de GADO BRAVO, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, contra decisões substanciadas no Parecer PPL-TC-231/12 e no Acórdão APL-TC-881/12, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: I- Preliminarmente, tomar conhecimento do mencionado recurso, em virtude do cumprimento dos pressupostos regimentais; II- No mérito, dar-lhe provimento parcial, para: (a) Desconstituir o Parecer PPL-TC-231/2012, emitindo-se um outro parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas; (b) Alterar o item "I" do Acórdão APL TC 881/2012, julgando regulares com ressalvas as contas de gestão do responsável, na qualidade de ordenador de despesas; (c) Excluir a imputação constante do item "II" do Acórdão mencionado; (d) Alterar a multa constante do item "III" do aludido Acórdão de R\$ 4.150,00 para R\$ 2.500,00; (e) Excluir a remissão ao item "13.2.9" do relatório inicial da Auditoria, constante do item "VI" do Acórdão atacado; e (f) Manter os demais itens do Acórdão APL-TC-881/2012. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04197/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de LAGOA, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pela emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas do Senhor Magno Demys de Oliveira Borges, na qualidade de Prefeito e gestor administrativo do Município de Lagoa, relativa ao exercício de 2010, em virtude de (a) ausência de procedimentos licitatórios, (b) despesas sem comprovação, (c) Má conservação dos bens públicos e (d) obstáculo à fiscalização deste Tribunal, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado, que se decida: I- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão de (a) Incorreção dos dados contábeis e (b) falta de arrecadação e registro das receitas públicas; II- Conhecer e julgar procedente a denúncia contra o gestor, manejada pelos Vereadores Jediael da Silva Pereira, Gilberto Tolentino Leite Junior e Jane Erson de Sousa, sobre irregularidades na contratação da empresa Tabajara Materiais de



Construções Ltda, comunicando-se a decisão a denunciante e denunciado; III- Julgar irregulares as contas de gestão, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão dos fatos apontados pela Auditoria; IV- Imputar débito contra o Senhor Magno Demys de Oliveira Borges, no valor de R\$ 591.467,63, em razão de (a) receita recebida de convênio não comprovada e não contabilizada (R\$ 60.000,00), (b) ausência de comprovação dos serviços prestados com assessoria na elaboração de projetos e serviços técnicos de engenharia (R\$ 21.100,00), (c) ausência da efetiva comprovação de serviços prestados com limpeza urbana (R\$ 239.500,00), (d) Ausência de comprovação do ingresso da receita de caução (R\$ 3.000,00) e (e) Gastos irregulares com a aquisição de material de construção (R\$ 267.867,63), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de Lagoa, sob pena de cobrança executiva; V- Aplicar multa de R\$ 4.150,00 contra o Senhor Magno Demys de Oliveira Borges, pelos fatos considerados irregulares pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; VI- Recomendar para corrigir ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria; e VII- Representar ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal sobre os fatos apontados relativos às contribuições previdenciárias; VIII- Representar Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender cabíveis; IX- Recomendar ao Prefeito no sentido de: (a) cuidar para que os registros contábeis reflitam as informações documentais, especialmente os que se refiram aos balanços contábeis exigidos pela Lei 4.320/64, (b) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo no que tange aos princípios norteadores da administração pública, ressaltando-se aqui os da legalidade, controle e eficiência; (c) conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei 8666/93, (d) observar e cumprir as normas editadas por esta Corte de contas; e (e) envidar a realização de concursos públicos na localidade, atendendo, assim, aos preceitos constitucionais; IX- Informar ao Senhor Magno Demys de Oliveira Borges que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05627/13 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO BENTINHO, Sr. Francisco de Andrade Carreiro e da gestora do Fundo Municipal de Saúde Sra. Anne Karoline Xavier Trigueiro, relativas ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este egrégio Plenário decida emitir parecer contrário à aprovação da prestação de contas do Senhor Francisco de Andrade Carreiro, na qualidade de Prefeito e gestor administrativo do Município de São Bentinho, relativa ao exercício de 2012, em virtude de (a) déficits orçamentário, financeiro e insuficiência financeira para compromissos de curto prazo; (b) saldo não comprovado de R\$ 16.916,49; (c) despesas sem licitação no montante de R\$ 1.351.418,15, correspondendo a 12,85% da despesa orçamentária total; (d) aplicação de 59,3% de recursos advindos do FUNDEB em remuneração do magistério, abaixo do mínimo constitucional de 60%, (e) aplicação de 14,5% da receita de impostos, inclusive transferências, em ações e serviços públicos de saúde, não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente de 15%, (f) ausência de comprovação de despesas com prestação de serviço, diárias concedidas e pagamento irregular de gratificação a servidor, (g) contratação de pessoal sem concurso público, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado: I- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a ocorrência de déficits orçamentário e financeiro, bem como insuficiência financeira para pagamento de curto prazo; II- Julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Francisco de Andrade Carreiro, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de (a) saldo não comprovado, (b) despesas sem licitação e (c) ausência de comprovação das diárias concedidas; III- Imputar débito contra o Senhor Francisco de Andrade Carreiro no

valor de R\$ 189.805,22, sendo R\$ 16.916,49 referentes a saldo descoberto, R\$ 20.133,54 relativo à despesa não comprovada, R\$ 133.715,18 relativos à ausência de comprovação das diárias concedidas; e R\$ 19.040,01 referentes ao pagamento de gratificação sem previsão legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de São Bentinho, sob pena de cobrança executiva; IV- Aplicar multa de R\$ 7.882,17 contra o Senhor Francisco de Andrade Carreiro (itens 2.19.1, 2.19.4, 2.19.7, 2.19.8, 2.19.9), com fundamento nos incisos II, III, IV e VI da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; V- Julgar irregulares as contas da Senhora Anne Karoline Xavier Trigueiro, na qualidade de gestora do Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho, relativa a 2012, em razão de (a) saldo não comprovado, (b) consignações pagas a maior e (c) despesas sem licitação; VI- Imputar débito contra a Senhora Anne Karoline Xavier Trigueiro no valor de R\$ 56.088,18, sendo R\$ 23.055,19 referentes a saldo a descoberto e R\$ 33.032,99 decorrentes de recolhimento a maior de consignações, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de São Bentinho, sob pena de cobrança executiva; VII- Aplicar multa de R\$ 4.000,00 contra a Senhora Anne Karoline Xavier Trigueiro (item 2.20), com fundamento nos incisos II e III da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; VIII- Recomendar à atual gestão do Município de São Bentinho adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria; IX- Comunicar os fatos relacionados à contribuição para o INSS à Receita Federal; X- Representar à Procuradoria Geral de Justiça os fatos apurados para a finalidade que entender cabível; e XI- Informar ao Senhor Francisco de Andrade Carreiro e à Senhora Anne Karoline Xavier Trigueiro que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-02615/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de LIVRAMENTO, Sr. Jarbas Correia Bezerra, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente convocou, para completar o quorum regimental, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1- Emitam parecer contrário à aprovação das contas do Sr. Jarbas Correia Bezerra, ex-Prefeito Constitucional do Município de Livramento/PB, referente ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Julguem irregulares os atos de gestão e ordenação das despesas não comprovadas da ordem de R\$ 373.697,13, do Sr. Jarbas Correia Bezerra, ex-Prefeito do município de Livramento/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011; 3- Declarem o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 4- Julguem procedentes as denúncias encaminhadas a esse Tribunal (Processos TC nº 13994/11 e Processo TC nº 12764/11), conforme apuração feita pelo Órgão Técnico, comunicando esta decisão aos respectivos denunciante; 5- Apliquem ao Sr. Jarbas Correia Bezerra, ex-Prefeito Municipal de Livramento, multa no valor de R\$ 7.882,17, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 6- Imputem ao Sr. Jarbas Correia



Bezerra, ex-Prefeito Constitucional de Livramento-PB, exercício 2011, débito de R\$ 373.697,13, sendo: R\$ 209.989,87, referentes a despesas não comprovadas e R\$ 163.707,26 de saldos bancários não comprovados; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 7- Determinem à devolução à conta do FUNDEB, com recursos próprios do município, do valor de R\$ 23.937,49 relativos a despesas com finalidade diversa do FUNDO, nos termos da Lei nº 11.494/2007; 8- Comuniquem à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais; 9- Recomendem à Prefeitura Municipal de Livramento no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada, por unanimidade a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC- 05508/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO DOMINGOS DO CARIRI, tendo como Presidentes os Senhores Gercino Joaquim de Andrade (período de janeiro a setembro) e Ednaldo Viturino da Silva (período de outubro a dezembro), relativa ao exercício de 2012. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de São Domingos do Cariri, sob a responsabilidade dos Vereadores Gercino Joaquim de Andrade (período de janeiro a setembro) e Ednaldo Viturino da Silva (período de outubro a dezembro), relativas ao exercício de 2012. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03015/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, tendo como Presidente a Vereadora Ariana Maia Saldanha, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Ariana Maia Saldanha, relativas ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- aplicar de multa pessoal à Sra. Ariana Maia Saldanha, no valor de R\$ 3.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3- remeter cópias da decisão para subsidiar as análises das contas daquela Casa Legislativa, exercícios de 2012 e 2013. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC- 03660/11 – Recurso de Reconsideração interposto pela Presidente da Câmara Municipal de ALAGOA NOVA, Sra. Maria de Fátima Câmara Souza, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-803/2012, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido dos membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba conheçam do Recurso de Reconsideração e, no mérito, mantenham as decisões prolatadas no Acórdão APL-TC-0803/2013, excluindo do rol das irregularidades, apenas a falha relativa ao pagamento de multa por atraso no recolhimento de obrigações previdenciárias ao INSS. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC- 14093/12 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de SOLEDADE, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00017/2010 e no Acórdão APL-TC-00168/2010, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou, para completar o quorum regimental, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Não tomar conhecimento do recurso, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993); 2) Remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem

necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC- 02516/06 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-401/2009, por parte do ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de PRINCESA ISABEL, Sr. Sebastião Bezerra de Lima, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente convocou, para completar o quorum regimental, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão e pelo arquivamento do processo. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal declarar que o ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Sr. Sebastião Bezerra de Lima, cumpriu a decisão contida no Acórdão APL-TC-401/2009, determinando-se o arquivamento do processo, determinando o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-06462/09 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-121/2010 e, por conseguinte, no Acórdão APL-TC-985/2008, por parte do ex-Prefeito do Município de PEDRO RÉGIS, Sr. Sebastião Bezerra de Lima emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão e pelo arquivamento do processo. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal declarar que o ex-Prefeito do Município de Pedro Régis, Sr. Sebastião Bezerra de Lima, cumpriu a decisão contida no Acórdão APL-TC-121/2010 e, por conseguinte, no Acórdão APL-TC-985/2008, determinando o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Antes de concluir os trabalhos, o Presidente registrou a comemoração dos 25 anos de promulgação da Constituição Cidadã (Constituição Federal de 1988), ocorrida no dia 05/10/2013. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:47hs, agradecendo a presença de todos, comunicando que não havia processos a serem distribuídos ou redistribuídos pela Secretaria do Pleno, com a DIAFI informando que no período de 02 a 08 de outubro de 2013, foram distribuídos, por vinculação, 17 (dezesete) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 480 (quatrocentos e oitenta) processos da espécie e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 09 de outubro de 2013.

Comunicações

PROCESSO TC N.º 03260/12

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Interessado: José Severiano de Paulo Bezerra da Silva

Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00104/13

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado pelo ex-Prefeito do Município de Tavares/PB, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, através de seu advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar.

A referida peça está encartada aos autos, fls. 4.479/4.480, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, alegando, sumariamente, a grande quantidade de documentos a serem coletados, haja vista a necessidade de levantamento pormenorizado das falhas apontadas e da documentação reclamada pelos analistas do Tribunal. É o relatório. Decido.

Compulsando o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo requerente atende ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Gabinete do Relator



João Pessoa, 16 de outubro de 2013

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

PROCESSO TC N.º 03239/12

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Interessado: João Paulo Neto

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00103/13

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa formulado pelo prestador de serviço do Município de Pedras de Fogo/PB no exercício de 2011, Sr. João Paulo Neto.

A referida peça está encartada aos autos, fl. 230, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, a necessidade de juntada dos documentos pertinentes à sua contestação.

É o relatório. Decido.

Compulsando o álbum processual, constata-se, inobstante a ausência de justificativa, que o pedido do requerente pode ser enquadrado no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 25 de outubro de 2013, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 16 de outubro de 2013

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Citados: SR. FRANCISCO ASSIS CHAVES, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [05105/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Citados: SRª MARIA LUCIANA MEDEIROS, Interessado(a); SR. JOSÉ ALEXANDRO DE SOUZA, Interessado(a); SR HELENO SILVA PEREIRA, Interessado(a); SRª MARILENE SILVA PEREIRA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05855/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Processo: [05855/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Processo: [14300/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2011

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Processo: [11812/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Citado: MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2550 - 07/11/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06976/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Intimados: FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 2550 - 07/11/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06978/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Intimados: FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

Sessão: 2550 - 07/11/2013 - 1ª Câmara

Processo: [14192/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Intimados: FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [01150/08](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2700 - 29/10/2013 - 2ª Câmara

Processo: [00108/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2009

Intimados: EDMILSON ALVES DOS REIS, Gestor(a); WENCESLAU SOUZA MARQUES, Ex-Gestor(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Procurador(a).

Sessão: 2700 - 29/10/2013 - 2ª Câmara

Processo: [13837/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); RONILTON PEREIRA LINS, Advogado(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); BRUNO TORRES A. DONATO, Advogado(a); ANA AMÉLIA PAIVA, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a).



Sessão: 2700 - 29/10/2013 - 2ª Câmara

Processo: [13854/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); BRUNO TORRES A. DONATO, Advogado(a); RONILTON PEREIRA LINS, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); ANA AMÉLIA PAIVA, Advogado(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a).

Sessão: 2700 - 29/10/2013 - 2ª Câmara

Processo: [00014/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Ex-Gestor(a); BRUNO TORRES A. DONATO, Advogado(a); RONILTON PEREIRA LINS, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); ANA AMÉLIA PAIVA, Advogado(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a).

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00140/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [05348/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Interessados: ROMERO RODRIGUES VEIGA, Gestor(a); VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Ex-Gestor(a); ANDRÉ AGRA GOMES DE LIRA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05348/06, referentes à licitação na modalidade concorrência 008/2006, seguida do contrato 405/2006, procedida pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, através da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos – SOSUR, objetivando a execução do programa de urbanização, regularização e integração de assentamento precário nos bairros de Catingueira e das Cidades, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Senhor ANDRÉ AGRA GOMES DE LIRA, atual Secretário de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande, para apresentar as medidas administrativas ou judiciais necessárias para a entrega definitiva da obra, possibilitando a avaliação final pela Auditoria.

Ato: Acórdão AC2-TC 02262/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [05554/07](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2004

Interessados: RICARDO BARBOSA, Gestor(a); ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, Gestor(a); ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a); HILDON RÉGIS NAVARRO, Ex-Gestor(a); NILTON DOMICIANO DANTAS, Responsável; VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Responsável; MARIVALDO SARAIVA BEZERRA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05554/07, referentes ao exame de obras com pendências no Estado, originado a partir de decisão plenária proferida nos autos da Prestação de Contas da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba (SUPLAN), exercício 2004, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2 – TC 005/09 e da Resolução RC2 – TC 246/09; II) FIXAR o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Diretor Superintendente da SUPLAN, Senhor RICARDO BARBOSA, para enviar a este Tribunal cronograma das ações a serem desenvolvidas pela SUPLAN para a minimização dos problemas decorrentes da paralisação das obras indicadas no relatório de Auditoria de fls. 4722/4730, quadros II.2 a II.8; III) ENCAMINHAR OS AUTOS à Auditoria para acompanhamento da execução das obras com as respectivas avaliações; e IV) COMUNICAR os fatos apurados à Assembleia

Legislativa e à Secretaria de Estado do Planejamento, com cópias dos relatórios da Auditoria e do pronunciamento do Ministério Público, para as providências estabelecidas no art. 45, da LC 101/2000.

Ato: Acórdão AC2-TC 02181/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [04694/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ISABEL LEAL TROVÃO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em julgar legal e conceder registro ao ato de revisão da aposentadoria por invalidez, procedida pela PB PREV por força do art. 2º da EC 70, cujo ato original teve seu registro concedido através do Acórdão AC2 TC 1931/2009, tendo como beneficiário(a) o(a) servidor(a) ISABEL LEAL TROVÃO, matrícula nº 98.274-1, com fundamento o art. 40, § 1º, I da CF c/c art. 6º-A da EC 41, acrescido pela EC 70, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02223/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [03084/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOSEILSON MOREIRA DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO HONÓRIO DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, no tocante à verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 523/2013, que, dentre outras deliberações, fixou prazo ao então Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês – IMPRESP, Sr. Joseilson Moreira de Araújo, para encaminhamento da documentação relativa à aposentadoria por invalidez concedida à Srª Maria do Socorro Honório de Lima, matrícula 90-6, cargo Auxiliar de Serviços Gerais, nos termos da EC 70/12, ACORDAM os Conselheiros integrantes da SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em sessão realizada nesta data, em: V. CONSIDERAR não cumprida o mencionado Acórdão; VI. APLICAR a multa pessoal de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ao Sr. Joseilson Moreira de Araújo, em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 523/2013, com fulcro no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos Cofres Estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e VII. FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do IMPRESP, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de multa, novo ato, juntamente com toda a documentação relativa à revisão da aposentadoria por invalidez da Srª Maria do Socorro Honório de Lima, matrícula 90-6, cargo Auxiliar de Serviços Gerais, procedida com base na Emenda Constitucional 70/2012, conforme disposto no relatório da Auditoria.

Ato: Acórdão AC2-TC 02263/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [07392/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vieirópolis

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: ANTONIO CESAR BRAGA, Gestor(a); DIGEP, Interessado(a); FRANCISCO LAMARTINE DE FORMIGA BERNARDO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07392/10, referentes ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde do Município de Vieirópolis, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR parcialmente cumprida o Resolução RC2 - TC 00043/13; II) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para o Prefeito Municipal de



Vieirópolis, Senhor ANTÔNIO CÉZAR BRAGA apresentar: a) A Lei Municipal que criou os cargos de Agentes Comunitários de Saúde - ACS; b) Esclarecimentos a fim de sanar a irregularidade referente aos servidores Francisco Joaquim da Costa e Lindomar Sarmento da Silva; e c) Comprovações de que as contratações dos servidores Alexandre Alves de Abrantes e Welton Lopes da Costa para os cargos de Agentes do PEVA, estão de acordo com o que preceituam a Constituição Federal e as normas atinentes ao caso em questão.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00135/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [03486/11](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Interessados: FRANCISCA MOTTA, Gestor(a); NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Ex-Gestor(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Procurador(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Prefeita Municipal de Patos adote as medidas necessárias à correção das seguintes falhas indicadas pela Auditoria às fls. 8691/8693, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa: 1. Não comprovação da desistência dos classificados em 2º, 5º e 9º lugares (fls.8549), em relação às nomeações apontadas nos itens 3.3.1 e 3.3.2 do relatório inicial (fls.8496); 2. O número de vagas ofertadas pelo edital superior ao previsto legalmente para o cargo de Coveiro; 3. Ausência de comprovação da desistência de candidatos os cargos de Auxiliar de Saúde Bucal – ESF (10º ao 35º lugar), Dentista Classe I – ESF (2º, 5º, 9º, 11º ao 15º, 19º, 24º, 27º, 28º, 35º, 36º, 38º a 40º, 42º, 43º e 45º lugares), Farmacêutico/Bioquímico – Laboratório (11º lugar) e Técnico Administrativo – Saúde (11º ao 20º lugar). Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 08 de outubro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 02144/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [06984/11](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Interessados: ESAÚ RAUEL ARAÚJO DA SILVA NÓBREGA, Gestor(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Procurador(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as despesas com as obras auditadas, nos termos da manifestação técnica, sem imputação de débito tendo em vista o recolhimento antecipado dos valores; 2. Aplicar multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Esaú Rael da Silva Nóbrega, nos termos do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Encaminhar cópia do relatório técnico de fls. 373/375, bem como do documento de fls. 359/367 à Secretaria da Receita Federal, para as verificações relativas à declaração dos recursos utilizados para o ressarcimento dos valores ao erário municipal. 4. Representar ao CREA/PB quanto à ausência de documentação de natureza técnica a que faz remissão a DICOP. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 08 de outubro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 02273/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [13827/11](#)

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS., Gestor(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Responsável; ANA AMELIA PAIVA, Procurador(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA,

Procurador(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Procurador(a); RONILTON PEREIRA LINS, Procurador(a); BRUNO TORRES A. DONATO, Procurador(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13827/11, referentes à dispensa de licitação 131/2011 para aquisição de cadeira de rodas postural adulta, com vistas a atender demanda judicial, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ºCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de dispensa de licitação ora examinado; 2) RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e à Secretária de Estado da Administração, Srª. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, melhor planejamento das aquisições, utilizando, conforme o caso, o registro de preço formalizado através de licitação; e 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02152/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [06540/12](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2012

Interessados: FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06540/12, que tratam do exame da legalidade do edital do concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Sumé, para preenchimento de vagas nos cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate à Endemia (ACE), ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR LEGAL o Edital do Processo Seletivo Público nº 01/2012/PMS, para provimento de vagas de cargos de provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate à Endemias – ACE, do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo; e II. RECOMENDAR ao gestor no sentido de que, no certame que está em curso, seja dada a adequada publicidade aos atos (jornais oficiais e demais meios de publicidade), bem como em certames futuros, inclua no edital item que determine que sejam divulgados os atos do certame nos jornais oficiais e demais meios de publicidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 02264/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [09889/12](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09889/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ºCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DE OLIVEIRA, matrícula 132.733-0, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1536/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 30/31).

Ato: Acórdão AC2-TC 02265/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [09891/12](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ANILDA ARAÚJO FERREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09891/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ºCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora ANILDA ARAÚJO FERREIRA DA SILVA, matrícula 2.169-5, no cargo de Administradora IV, lotada no Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba - DER, em face



da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1765/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 31/32).

Ato: Acórdão AC2-TC 02274/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [14370/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JONCIELDO QUERINO DE LIRA, Gestor(a); MARIA ANICETA EVANGELISTA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Aniceta Evangelista, matrícula nº 0009298, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02159/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [15346/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; LENICE CAVALCANTE BORGES DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Invalidez do(a) Sr(a). Lenice Cavalcante Borges de Lima, matrícula n.º 28.317-7, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal da Educação e Cultura de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02165/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [15618/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); JOSÉ RODRIGUES PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a José Rodrigues Pereira, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02184/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [15722/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; ELINETH QUIRINO FERREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Invalidez do(a) Sr(a). Elineth Quirino Ferreira da Silva, matrícula n.º 25.403-7, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal da Educação e Cultura de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02166/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [15724/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); MARIA MADALENA DE LIMA MARTINS., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Madalena de Lima Martins, matrícula nº 14.428-2, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02178/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [15811/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); MANUEL JOAQUIM PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em dar pela legalidade do ato concessório de Pensão concedida ao Sr. Manoel Joaquim Pereira, formalizado pela Portaria Nº 543/2012, constante às fls. 26 destes autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 08 de outubro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 02186/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [15831/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; MARIA ISABEL DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria Isabel da Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Beronildo Antonio Francisco da Silva, matrícula n.º 16.898-0, que ocupava o cargo de Atendente de Enfermagem, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02187/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [15937/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; ROSANGELA BERNARDO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Invalidez do(a) Sr(a). Rosangela Bernardo dos Santos, matrícula n.º 23.126-6, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, com lotação no(a) Secretaria Municipal da Saúde de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02167/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [16070/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a); CARLOS ANTONIO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão



realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável do(a) servidor(a) CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS, no cargo de Agente de Segurança, matrícula nº 16.549-2, lotado(a) no(a) Superintendência da Guarda Municipal de João Pessoa, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso I, da CF, c/c art. 6º-A da EC 41/03, introduzido pela EC 70/2012, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02259/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [00511/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Responsável; FRANCISCA ANANIAS DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00511/13, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia da Senhora FRANCISCA ANANIAS DOS SANTOS (Portaria 21/2010), beneficiária do servidor falecido Senhor JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS, Vigia, matrícula 22.0007-11, lotado na Secretaria de Administração de Nazarezinho, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 23/24).

Ato: Acórdão AC2-TC 02168/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [03568/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); TERESINHA PEREIRA GOMES, Interessado(a).

Decisão: os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Teresinha Pereira Gomes, matrícula nº 49-3, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02170/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [03589/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); RAIMUNDA VIEIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Raimunda Vieira da Silva, matrícula nº 150.657-9, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02174/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [03649/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); ANTONIO DE ALMEIDA CAVALCANTI, Interessado(a).

Decisão: os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Antônio de Almeida Cavalcante, matrícula nº 89.552-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02177/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [03662/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); MARIA DO CARMO LIMA NEVES, Interessado(a).

Decisão: os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria do Carmo Lima Neves, matrícula nº 60.776-2, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02196/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [04077/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARLUCE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARLUCE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, formalizado pela Portaria-A- Nº 5135 de 05/12/2012, constante às fls. 42, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 08 de outubro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 02179/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [04078/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); JOSE SOARES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor José Soares da Silva, matrícula nº 92.965-4, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02182/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [04079/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); FATIMA DE LOURDES DE OLIVEIRA RAMOS DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Fátima de Lourdes Oliveira Ramos de Lima, matrícula nº 80.625-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02185/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [04080/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); TEREZA AMBROSINA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Teresa Ambrosina dos Santos, matrícula nº 136.325-5, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.



Ato: Acórdão AC2-TC 02195/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [04083/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); MARIA ALICE ALVES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Alice Alves da Silva, matrícula nº 143.097-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02200/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [04086/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO SEVERO GOMES, Interessado(a).

Decisão: os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria do Socorro Severo Gomes, matrícula nº 124.921-5, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02205/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [04163/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); SUZANA FELIPE NETA, Interessado(a).

Decisão: os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Suzana Felipe Neta, matrícula nº 003.917-9, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02258/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [04436/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); MARIA IVANEIDE OLIVEIRA LEAL, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Ivaneide Oliveira Leal, matrícula 117.332-4, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02206/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [04437/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); CECILIA VALDEREZ UCHOA SOUZA, Interessado(a).

Decisão: os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Cecília Valdez Uchôa Souza, matrícula

nº 75.539-7, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02257/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [04438/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); ODEON GOMES DE LACERDA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Odeon Gomes de Lacerda, matrícula 64.052-2, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02256/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [04441/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); ANA CELIA BRITO DUARTE, Interessado(a).

Decisão: os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Ana Célia Brito Duarte, matrícula 77.772-2, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02255/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [04442/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); MARIA DO CARMO SILVA ARAUJO, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria do Carmo Silva Araújo, matrícula 90.324-8, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02254/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [04444/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); MARIA INAILDE FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Inailde Fernandes, matrícula 92.795-3, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02253/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [04668/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); MARCILIO TOSCANO FRANCA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato



aposentatório do servidor Marcílio Toscano Franca, matrícula 73.523-0, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02252/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [04672/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES ROCHA DANTAS, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria de Lourdes Rocha Dantas, matrícula 122.294-5, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02251/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [04674/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Francisco Nogueira da Silva, matrícula 125.709-9, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02210/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [04675/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); SONIA REGINA SANTOS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Sonia Regina Santos da Silva, matrícula nº 134.047-6, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02214/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [04676/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); BERNADETE BRAZ SOARES, Interessado(a).

Decisão: os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Bernadete Braz Soares, matrícula nº 132.730-5, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02216/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [04677/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); MARILENE BATISTA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data,

ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Marilene Santos Batista, matrícula nº 109.293-6, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02222/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [04716/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; RITA LENICE CLEMENTINO VIEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Rita Lenice Clementino Vieira, matrícula n.º 114.830-3, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02227/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [04982/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DO SOCORRO ARAUJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria do Socorro Araújo, matrícula n.º 115.361-7, ocupante do cargo de Agente de Saúde, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02228/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [05047/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; LÚCIA MARIA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Lúcia Maria Silva, matrícula n.º 134.246-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02229/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [05048/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DO DISTERRO SOARES TAMAZ, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Maria do Disterro Soares Tamaz, matrícula n.º 95.697-0, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC2-TC 02230/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [05791/13](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: ROSÂNGELA MARIA BARBOSA DE MELO, Responsável; MARIA DA SOLIDADE RODRIGUES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Maria da Solidade Rodrigues da Silva, matrícula n.º 86, ocupante do cargo de Orientadora de Creche, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação de Alagoinha/Pb, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02192/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [09230/13](#)

Jurisdiccionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 14/2012 e do Contrato PJ-003/2013, dela decorrente, procedidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, através do Diretor Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva, objetivando a recuperação do sistema de drenagem da Cagepa, em Marés, João Pessoa (PB), ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02188/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [09233/13](#)

Jurisdiccionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 02/2013 e do Contrato nº 13/2013, dela decorrente, procedidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, através do Diretor Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva, objetivando o recapeamento asfáltico com microrrevestimento polimerizado na pista de pouso dos Aeródromos de Itaporanga e Sousa, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em sessão realizada nesta data, em: I. CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados; II. RECOMENDAR ao gestor para que, em procedimentos vindouros, informe todos os custos previstos nas composições de preços unitários dos itens de serviço; e III. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02158/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [09888/13](#)

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS., Responsável.

Decisão: Acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e a ata de registro de preços dela decorrentes; 2) RECOMENAR às Secretarias de Estado da Administração Penitenciária e de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, o envio dos instrumentos de contratos a esta Corte de Contas; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02232/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [10410/13](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MÔNICA MACÊDO DA CRUZ, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Mônica Macedo da Cruz, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Clotilde Paulo de Castro, matrícula n.º 4.428-8, que ocupava o cargo de Chafarizeira, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02213/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [10414/13](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Logradouro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: CELIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO, Gestor(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 004/2013 e do contrato decorrente, com a recomendação que nas próximas licitações apresente pesquisa de preços do material a ser adquirido perante outras empresas do ramo, para que o menor preço por produto seja mais explorado, que é o objeto maior da licitação e, seja observado o art. 15, parágrafo 7º, II da Lei 8666/93. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 08 de outubro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 02160/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [10612/13](#)

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Responsável.

Decisão: Acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e a ata de registro de preços dela decorrentes; 2) RECOMENAR às Secretarias de Estado da Administração e de Estado da Administração Penitenciária o envio dos instrumentos de contratos a esta Corte de Contas; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02224/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [10824/13](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); LÚCIA PESSOA FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Lúcia Pessoa Ferreira, matrícula nº 12.898-8, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02233/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [10825/13](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA JOSÉ VELOSO DE QUEIROZ, Interessado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Compulsória do(a) Sr(a). Maria José Veloso de Queiroz, matrícula n.º 16.332-5, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02225/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [10834/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); DEMETRIUS DA COSTA CANTALICE, Interessado(a).

Decisão: os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Demétrius da Costa Cantalice, matrícula n.º 09.887-6, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02261/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [11117/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS., Responsável.

Decisão: Acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e a ata de registro de preços dela decorrentes; 2) RECOMENDAR às Secretarias de Estado da Administração e de Estado Penitenciário, o envio dos instrumentos de contratos referente ao objeto da licitação. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02235/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [11367/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: JOSENILDO SANTIAGO, Responsável; ESTER EVANGELISTA DE AZEVÊDO PATRÍCIO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Ester Evangelista de Azevêdo Patrício, matrícula n.º 71, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Conde/Pb, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02236/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [11368/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: JOSENILDO SANTIAGO, Responsável; GISELDA DUARTE DE ALCÂNTARA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Gizelda Duarte Alcântara, matrícula n.º 308, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Conde/Pb, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por

unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02237/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [11369/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: JOSENILDO SANTIAGO, Responsável; MARIA DAS GRAÇAS DANTAS DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria das Graças Dantas dos Santos, matrícula n.º 81, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social do Conde/Pb, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02238/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [11373/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: JOSENILDO SANTIAGO, Responsável; ELZA MARIA DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Elza Maria da Silva, matrícula n.º 60, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Administração do Conde/Pb, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02239/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [11375/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Interessados: JOSENILDO SANTIAGO, Responsável; AMANDA REBECA GOMES RODRIGUES, Interessado(a); NEY SAULO INTERAMINENSE RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às Pensões Vitalícia e Temporária concedidas, respectivamente, a Ney Saulo Interaminense Rodrigues e Amanda Rebeca Gomes Rodrigues, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Maria do Socorro Costa Gomes Rodrigues, matrícula n.º 1.417, que ocupava o cargo de Professora, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referidos atos de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02161/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [11730/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS., Responsável.

Decisão: Acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e a ata de registro de preços dela decorrentes; 2) RECOMENDAR às Secretarias de Estado da Administração e de



Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, o envio dos instrumentos de contratos referente ao objeto da licitação. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02162/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [11799/13](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS., Responsável.

Decisão: Acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e a ata de registro de preços dela decorrentes; 2) RECOMENDAR às Secretarias de Estado da Administração e Estado e Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, o envio dos instrumentos de contratos referente ao objeto da licitação. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Ato: Acórdão AC2-TC 02226/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [11863/13](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor José Teixeira de Lima, matrícula nº 07.465-9, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02240/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [11864/13](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; JOZÉLIA BRITO DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Jozélia Brito da Costa, matrícula n.º 18.353-9, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal da Educação e Cultura de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02241/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [11867/13](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; IVAN BELIZÁRIO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Ivan Belizário da Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Rita Rodrigues Alves, matrícula n.º 09.653-9, que ocupava o cargo de Professora, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02215/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [11915/13](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); ZULMIRA TRAJANO DE MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora ZULMIRA TRAJANO DE MEDEIROS, formalizado pela Portaria - P Nº 0033/2013 de 23 de julho de 2013, constante às fls. 24, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 08 de outubro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 02231/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [11919/13](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Ribeiro dos Santos, matrícula nº 12.518-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02266/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [11920/13](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAUJO COUTINHO FILHO, Responsável; MARIA SALETE DE ARAÚJO PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11920/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA SALETE DE ARAUJO PEREIRA, matrícula 08.222-8, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria da Educação e Cultura de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 225/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 54 e 56).

Ato: Acórdão AC2-TC 02267/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [11924/13](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAUJO COUTINHO FILHO, Responsável; SEVERINA GOMES DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11924/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora SEVERINA GOMES DA SILVA, matrícula 14.071-6, no cargo de Professora de Educação Básica 2, lotada na Secretaria da Educação e Cultura de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 252/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 59 e 61).

Ato: Acórdão AC2-TC 02218/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [11931/13](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013



Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); ELIZABETE XAVIER LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora ELIZABETH XAVIER LIMA, formalizado pela Portaria-A Nº 0052/2013 de 09/07/2013, constante às fls. 49, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 08 de outubro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 02242/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [11975/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Responsável; FRANCISCO FERREIRA CAVALCANTI, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Invalidez do(a) Sr(a). Francisco Ferreira Cavalcanti, matrícula n.º 9.969-4/2898, ocupante do cargo de Fiscal de Serviços Urbanos, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Obras de Campina Grande/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02268/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [11986/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Responsável; JOSINETE DIAS DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11986/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora JOSINETE DIAS DE ARAÚJO, matrícula 09.078-6/2288, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Educação de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0055/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 58 e 62).

Ato: Acórdão AC2-TC 02221/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [11989/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); CLARA LÚCIA SILVA DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais da Senhora CLARA LÚCIA SILVA DE SOUZA, formalizado pela Portaria-A Nº 0048/2013 de 09/07/2013, constante às fls. 66, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 08 de outubro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 02246/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [11991/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); EROTILDE MARIA CALIXTO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Erotilde Maria Calixto dos Santos, matrícula 10.648-8, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02247/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [11992/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); VANIA LÚCIA ALVES, Interessado(a).

Decisão: os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Vânia Lúcia Alves, matrícula 09.569-9/2618, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02163/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [12119/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Responsável.

Decisão: Acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e a ata de registro de preços dela decorrentes; 2) RECOMENDAR às Secretarias de Estado da Administração e de Estado da Saúde, o envio dos instrumentos de contratos referente ao objeto da licitação. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Ato: Acórdão AC2-TC 02248/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [12140/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO SANTANA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria do Socorro Santana Silva, matrícula 1242-4, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02249/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [12141/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO, Gestor(a); TEREZA CASSIMIRO DA CONCEIÇÃO, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Tereza Cassimiro da Conceição, matrícula 5943-9, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02250/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [12143/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009



Interessados: FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO, Gestor(a); ANTONIO AMARO FILHO, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Antonio Amaro Filho, matrícula 5964-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02260/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [12144/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO, Gestor(a); DAMIÃO JOSÉ DE ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Damião José de Andrade, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02244/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [12146/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO, Gestor(a); SALVINO ALVES DE SANTANA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Salvino Alves de Santana, matrícula 43-4, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02245/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [12147/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO, Gestor(a); EVANEIDE ROCHA DE ALBUQUERQUE, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Evaneide Rocha Albuquerque, matrícula 20-5, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02269/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [12166/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: RITA DARK DA SILVA AQUINO, Responsável; CLASSINETE GALDINO LEITE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12166/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora CLASSINETE GALDINO LEITE, matrícula 40, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria da Educação de Sumé, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 34/2013 - GAPRE) e do cálculo de seu valor (fls. 26 e 46).

Ato: Acórdão AC2-TC 02270/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [12168/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: RITA DARK DA SILVA AQUINO, Responsável; LUCIA FÁTIMA ALVES DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12168/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora LUCIA DE FÁTIMA ALVES DE ARAÚJO, matrícula 269, no cargo de Professora do Ensino Fundamental I, lotada na Secretaria da Educação de Sumé, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 35/2012 - GAPRE) e do cálculo de seu valor (fls. 17 e 20).

Ato: Acórdão AC2-TC 02271/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [12171/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: RITA DARK DA SILVA AQUINO, Responsável; GISÉLIA MARIA CAETANO DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12171/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora GISELIA MARIA CAETANO DE SOUSA, matrícula 45, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria da Educação de Sumé, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 36/2013 - PRESI) e do cálculo de seu valor (fls. 22 e 35).

Ato: Acórdão AC2-TC 02272/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [12173/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Interessados: RITA DARK DA SILVA AQUINO, Responsável; INÁ CARVALHO DE SIQUEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12171/13, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia do Senhor MANOEL JOSÉ SIQUEIRA (Portaria 01/2013 - PRESI), beneficiário da servidora falecida Senhora INÁ CARVALHO DE SIQUEIRA, Professora de Nível Médio, matrícula 02518-6, lotada na Secretaria da Educação, Cultura e Desportos de Sumé, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 03 e 19).

Ato: Acórdão AC2-TC 02243/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [12940/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: HELIO CARNEIRO FERNANDES FILHO, Responsável; TERESINHA BERNARDO DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Invalidez do(a) Sr(a). Teresinha Bernardo da Silva, matrícula n.º 145.359-9, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02234/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [12941/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012



Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ODILENE DE VASCONCELOS RAMOS, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Odilene de Vasconcelos Ramos, matrícula nº 150.589-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02164/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [13160/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Responsável.

Decisão: Acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e a ata de registro de preços dela decorrentes; 2) RECOMENDAR às referidas Secretarias de Estado da Administração e de Estado da Educação, o envio dos instrumentos de contratos referente ao objeto da licitação. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.
